PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1073234-23.2022.8.26.0100

(167/2023 -E)

RECURSO ADMINISTRATIVO – REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – JUNTADA DE DOCUMENTOS NO CURSO DO PROCEDIMENTO – CONCORDÂNCIA COM ALGUMAS DAS EXIGÊNCIAS DO OFICIAL – IMPUGNAÇÃO PARCIAL DOS ÓBICES APRESENTADOS – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PREJUDICADO – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por *Associação Brasileira da Indústria e dos Produtores de Bambu e de Fibras Naturais – Abrafibras* contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Corregedora Permanente do 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital, que julgou prejudicado o pedido de providências porque, atendida parte das exigências formuladas pelo registrador, não teria havido insurgência contra todos os óbices apresentados para averbação de ata de assembleia geral realizada em 06 de junho de 2022 (fls. 1071/1078).

A recorrente, em síntese, afirma que as exigências formuladas nos itens 1, 2 e 3 da segunda nota devolutiva expedida pelo registrador foram devidamente cumpridas. Com relação aos itens 7 e 8

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073234-23.2022.8.26.0100 e o código DD4E98.

da referida nota devolutiva, diz ter sido eleita uma diretoria provisória, assim como ocorreu com a eleição e posse do Conselho Técnico-Científico, cujos mandatos podem ser prorrogados automaticamente até a convocação de uma eleição definitiva. Sustenta, assim, estarem superados todos os óbices registrais impostos à averbação pretendida (fls. 1085/1094).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 1106/1108).

Opino.

Desde logo, cumpre consignar que, em se tratando de pedido de providências, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, certo que o inconformismo da parte foi manifestado contra r. decisão proferida no âmbito administrativo pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente da Serventia Extrajudicial.

A controvérsia diz respeito à negativa formulada pelo 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital/SP que, em relação à ata de assembleia geral ordinária, realizada em 06 de junho de 2022, expediu nota devolutiva formulando as seguintes exigências (fls. 50/63):

> *1) necessária a averbação prévia de ata de reunião geral realizada em 20/02/2022, uma vez que mencionada na ata da assembleia geral realizada em 06/06/2022 e porque serviu de subsídio ao ingresso de novos associados e para indicação de nomes para a composição do conselho técnico (para seu ingresso, deverão ser exibidos lista de presença e edital de convocação);*
>
> *2) comprovação da aprovação do ingresso de novos associados*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073234-23.2022.8.26.0100 e o código DD4E98.

pela diretoria executiva (artigos 6º e 12 do estatuto social);

3) compatibilização entre os associados que assinaram a ata com os atos arquivados perante a serventia;

4) necessidade de assinatura digital com certificado ICP-Brasil na renúncia remetida via e-mail por Maria Angelina Stockler ao cargo de tesoureira (caso a renúncia venha a ser apresentada em papel, deve ter firma reconhecida – itens 30.1 e 30.2, Cap. XVIII, NSCGJ);

5) observância do procedimento estatutário quanto à perda de qualidade de associado e de membro da diretoria executiva, notadamente quanto à notificação do presidente da associação para apresentar defesa (artigos 9º e 17 do estatuto);

6) identificação dos órgãos administrativos da associação de acordo com os cargos previstos no regramento interno, por inexistir previsão de diretoria executiva provisória e conselho técnico-científico provisório (artigo 11 do estatuto);

7) indicação da data de início e de término dos mandatos dos membros eleitos (item 16.3.4, Cap. XVIII, NSCGJ);

8) indicação do bairro onde residem os membros eleitos, Átila Pessoa Costa e Wanderlei Daleci Fernandes (item 16.3.5, Cap. XVIII, NSCGJ);

9) supressão da denominação "Abrafibras" no novo estatuto social para correspondência com o que consta no estatuto vigente;

10) necessidade de assinatura digital com certificado ICP-Brasil de Katiane Fátima de Gouvêa no edital de convocação e na ata da assembleia geral (item 34.2, Cap. XVIII, NSCGJ);

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073234-23.2022.8.26.0100 e o código DD4E98.

11) impossibilidade de deferimento do protocolo de transmissão do CNPJ, uma vez que direcionado à Receita Federal (documento básico de entrada-DBE);

12) necessidade de se aguardar o julgamento definitivo das ações judiciais onde se debatem a atuação e a representatividade da entidade (processos de autos n.1025288-55.2022.8.26.0100 e 1031983-25.2022.8.26.0100, em trâmite perante a 39ª Vara Cível do Foro Central da Capital).

Ocorre que, tal como consignado na r. sentença recorrida, no curso do presente procedimento a recorrente cumpriu parte das exigências formuladas, consoante se depreende da manifestação a fls. 984/997.

Prejudicado, pois, o pedido de providências formulado.

Com efeito, a aceitação de parte dos óbices apontados atribui ao procedimento natureza consultiva, certo que a pretendida averbação dependerá de novo protocolo e, consequentemente, de nova qualificação do título.

Em outras palavras, a juntada de documentos no curso do procedimento implica concordância parcial com as exigências do Oficial e prejudica o pedido, que só admite duas soluções: a determinação da averbação do título protocolado e prenotado, que é analisado, em reexame da qualificação, tal como se encontrava quando surgida dissensão entre a apresentante e o registrador, ou a manutenção da recusa por este formulada. A respeito, já ficou decidido que:

"AVERBAÇÃO DE ATA DE ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA - NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODAS AS EXIGÊNCIAS - AUSÊNCIA DE ADMINISTRADOR PROVISÓRIO EM AÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073234-23.2022.8.26.0100 e o código DD4E98.

JUDICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 49 DO CÓDIGO CIVIL - IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANÁVEL POR ADMINISTRAÇÃO DE FATO - RECURSO NÃO CONHECIDO." (Parecer 105/2018-E; Categoria: Organização de Serviço; Processo: 1080765-39.2017.8.26.0100; Autor(es) do Parecer: Marcelo Benacchio; Corregedor: Geraldo Francisco Pinheiro Franco; Data da Decisão: 13/3/2018; Data do Parecer: 13/3/2018).

"TÍTULOS E DOCUMENTOS - ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL - IRRESIGNAÇÃO PARCIAL - RECURSO PREJUDICADO. A impugnação de apenas parte dos óbices levantados pelo Sr. Oficial ao ato notarial impede conhecimento do recurso. (...)." (Parecer 02/2017-E; Categoria: Organização de Serviço; Processo: 1063490-14.2016.8.26.0100; Autor(es) do Parecer: Iberê de Castro Dias; Corregedor: Manoel de Queiroz Pereira Calças; Data da Decisão: 11/1/2017; Data do Parecer: 10/1/2017).

"Registro de imóveis - Cancelamento de hipotecas - Inexistência de protocolo válido e eficaz - Anuência do apresentante em relação a uma das exigências formuladas pelo registrador - Juntada de documento no curso do procedimento - Pedido de providências prejudicado - Recurso não conhecido." (Parecer 269/2021-E; Categoria: Organização de Serviço; Processo:1001517-58.2019.8.26.0357; Autor(es) do Parecer: Stefânia Costa Amorim Requena; Corregedor: Des. Ricardo Anafe; Data da Decisão: 13/08/2021; Data do Parecer: 11/08/2021).

E de acordo com precedentes atuais desta Corregedoria Geral da Justiça e do Conselho Superior da Magistratura, a despeito do r. entendimento da MMª. Juíza Corregedora Permanente,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073234-23.2022.8.26.0100 e o código DD4E98.

ante o não conhecimento do recurso, descabe prosseguir com o exame das questões de fundo por ausência de poder vinculativo dessa providência, dada sua natureza meramente consultiva (nesse sentido: *Apelação nº 1015740-40.2016.8.26.0577, Apelação nº 1000295-86.2017.8.26.0531 e Apelação nº 1001619- 57.2016.8.26.0431).*

Diante do exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação interposta como recurso administrativo, na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e dele *não conhecer*, dando por prejudicado o pedido de providências.

Sub censura.

São Paulo, 17 de maio de 2023.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073234-23.2022.8.26.0100 e o código DD4E98.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 24 de maio de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Alexandre Fernandes, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1073234-23.2022.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer da MMª. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação interposta como recurso administrativo, na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e dele **não conheço**, dando por prejudicado o pedido de providências.

Publique-se.

São Paulo, 24 de maio de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1073234-23.2022.8.26.0100 e o código DD4D77.